

01/2022



Prefeitura Municipal de Ribeirão F

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 7803/2022
Data: 05/01/2022 Horário: 10:22
LEG -

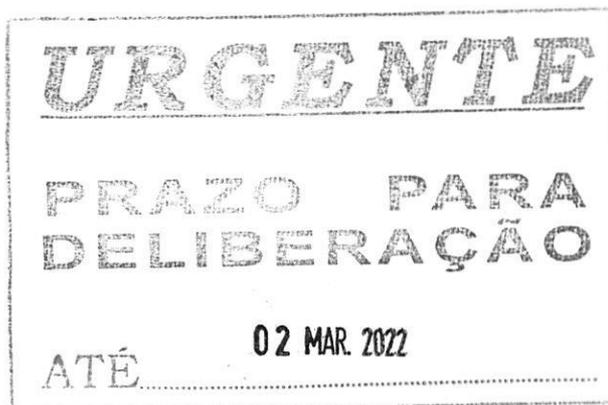
Ribeirão Preto, 03 de janeiro de 2022.

Of. N° 1.298/2.022-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
01 FEV. 2022
Rib. Pretode.....
Mathaus Moreno
.....
Presidente

01

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei nº 265/2021** que: **“DECLARA COMO PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE ORIGEM INDÍGENA, AFRICANA E AFRO-BRASILEIRA”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 199/2021**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei nº 14.647, de 03 de janeiro de 2022.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVO VETADO:

Artigo 11

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

O artigo vetado do Projeto cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, invadindo a esfera da gestão administrativa, sendo, portanto, inconstitucional, por violar o disposto no art. 5º e no art. 47, incisos II e XIV da Constituição Paulista.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O legislador municipal, no Projeto em questão, criou obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, usurpando atribuição do Executivo.

A proposta legislativa se apresenta manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

O artigo em questão do Projeto (artigo 11), na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que *“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”*. Sintetiza, ademais, que *“todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”* (*Direito municipal brasileiro*, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, conforme ementas de julgados recentes, citadas a seguir:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 9882, de 20 de abril de 2007, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de ascensoristas nos elevadores dos edifícios comerciais. Violação ao princípio constitucional da independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente. (TJSP, ADI 149.044-0/8-00, rel. des. Armando Toledo, j.20.02.2008, v.u.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itapetininga nº 4.979, de 28 de setembro de 2.005, do Município de Itapetininga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção distribuição de material explicativo dos efeitos das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre sua correta utilização, e dá outras providências. Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 25, e 144 e da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (TJSP, ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008).

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 199/2021**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
ALESSANDRO MARACA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 199/2021

Projeto de Lei nº 265/2021

Autoria do Vereador Ramon Todas as Vozes

DECLARA COMO PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE ORIGEM INDÍGENA, AFRICANA E AFRO-BRASILEIRA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio material e imaterial do município de Ribeirão Preto, o Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira.

Art. 2º A preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, do município de Ribeirão Preto, dar-se-á conforme disposto nesta Lei e nas demais normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Art. 3º Considera-se Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, toda manifestação, produção ou obra que tenha referência com a identidade, a ação, o modo de vida ou a memória dos povos que possuem essa origem, nas quais se incluem:

I - formas de expressão e celebração;

II - modos de criar, fazer e viver;

III - oralidade;

IV - religiosidades e rituais, indígenas e de matriz-africana;

V - obras, objetos, documentos, monumentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

VI - conjuntos urbanos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, territórios indígenas e dos antigos terreiros de cultos afro-brasileiros.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º São exemplos de Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira:

I - a cultura popular vinculada às Folias de Reis e Congado;

II - as expressões e manifestações que envolvem o carnaval, o samba, os blocos e escolas de samba e o chorinho;

III - a capoeira;

IV - os grupos, coletivos que se manifestam em tradições como os afoxés;

V - os coletivos que se manifestam a partir das tradições e expressões do Hip Hop, compreendendo a dança, música, graffiti e batalhas de rimas;

VI - os grupos, coletivos e manifestações em torno do Maracatu.

Art. 5º Define-se como patrimônio material, para efeitos desta Lei, os instrumentos, objetos, artefatos, lugares, monumentos, obras, homenagens que estão associadas à construção histórica da população indígena, africana e afro-brasileira.

Art. 6º Define-se como patrimônio imaterial, para efeitos desta Lei, as práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas, manifestações e tradições que estão associadas à construção histórica da população indígena, africana e afro-brasileira.

Parágrafo único. O patrimônio Imaterial, para efeitos gerais e instruções normativas do ordenamento jurídico municipal, é o acervo de conhecimentos transmitidos de geração em geração e constantemente recriados pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação, com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo, assim, para a promoção e respeito à história e cultura indígena, afro-brasileira e diversidade no município.

Art. 7º São objetivos desta Lei para a preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, no Município de Ribeirão:

I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - promover o direito universal à memória, sendo vedada a criação de requisitos que excluam ou privilegiam grupos étnicos, raciais ou religiosos;

III - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

IV - articular e integrar sistemas de gestão cultural;

V - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

VI - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

VII - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

VIII - reconhecer as diferentes gastronomias e as festas correspondentes como patrimônio a ser preservado e difundido.

IX - dar visibilidade aos mestres de notório saber e promover ações para que os mesmos passem seu conhecimento adiante, com vistas a impedir que seus saberes e tradições pereçam.

Art. 8º A preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira no município de Ribeirão Preto, poderá ser realizada por meio de:

I - tombamento de bens móveis e imóveis;

II - levantamento, inventário, catálogo, registro, recolhimento e, se for o caso, restauração das obras, dos monumentos, dos objetos e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

III - reparo, recuperação e proteção de documentos;

IV - conservação das áreas reconhecidas de interesse histórico, científico e cultural;

V - criação de mecanismos que impeçam a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e artístico;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VI - por outras formas de acautelamento e preservação julgadas convenientes e necessárias pelos órgãos institucionalmente responsáveis.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, fica autorizada a instituição do cadastro de bens móveis e imóveis de interesse histórico e cultural, a ser implantado pelos órgãos competentes da administração, com o objetivo de identificar os bens com essas características em mãos de particulares, para eventual tombamento pelo Poder Público.

§ 2º É considerado documento toda forma de expressão escrita: cartas, certidões, livros, fotografias, mapas, desenhos e assemelhados.

Art. 9º A preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, no Município de Ribeirão Preto respeitará e levará em consideração, durante a sua execução, a diversidade cultural existente em âmbito nacional e regional, e atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito aos direitos humanos;

II - direito à memória e às tradições;

III - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

IV - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;

V - reprodução e conservação de saberes populares.

Art. 10. O Município poderá adotar como princípios de manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira:

I - fomento à participação de movimentos culturais das populações negra e indígena na gestão do patrimônio histórico e cultural do município;

II - reconhecimento da cultura afro-brasileira e indígena como patrimônio cultural do município de Ribeirão Preto, digno de proteção especial;

III - estimular a participação da sociedade civil na gestão cultural da cidade como parte do exercício da cidadania e experiência democrática;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IV - orientar, com especial proteção, pesquisas sobre o patrimônio histórico-cultural e arqueológico afro-brasileiro e indígena, valorizando a atividade cultural, educacional, econômica e política do município e a cultura popular.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo observará as seguintes diretrizes:

I - realizar consultas públicas às entidades da sociedade civil de defesa dos direitos da população negra para execução de projetos na área, observada as normas e diretrizes de proteção e preservação do patrimônio material e imaterial;

II - orientar projetos por meio de análises técnicas de especialistas na proteção de patrimônio histórico e arqueológico decorrentes da diáspora africana em razão do tráfico transatlântico de pessoas escravizadas;

III - orientar e fomentar ações voltadas à sua conservação e dos imóveis de valor histórico-cultural existentes no município, integrando-os patrimonialmente em circuito cultural público;

IV - respeitar as manifestações culturais afro-brasileiras em todas as concepções de projetos;

V - assegurar especial espaço de proteção e preservação para os objetos sagrados e patrimônios imateriais das religiões de matriz africana e afro-brasileira.

Art. 12. O reconhecimento do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, no município de Ribeirão Preto, poderá ser realizado através de procedimento administrativo de mapeamento, reconhecimento e preservação de espaços, monumentos e locais referentes à memória, identidade e à formação da comunidade negra e indígena.

Art. 13. O Poder Público poderá realizar programas de resgate, preservação e difusão da memória artística e cultural dos grupos que compõem o Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, especialmente aqueles que tenham sido vítimas de discriminação e marginalização, como moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas.

Art. 14. O Poder Público poderá mapear e restaurar o acervo literário da cultura afro-brasileira e indígena, valorizando tanto suas expressões escritas quanto sua tradição oral nos idiomas e línguas origem africana, tupi e na língua portuguesa.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 15. O Poder Público adotará os meios necessários à preservação e fomento da difusão de idiomas e línguas regionais e de grupos étnicos e socioeconômicos diferenciados, valorizando as diversas formas e sistemas de comunicação linguística.

Art. 16. O Executivo Municipal fica autorizado a promover convênios e contratos com instituições de estudo e pesquisa nacionais e/ou estrangeiras, para efetivar as previsões desta Lei.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 18. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas para manutenção, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 10 de dezembro de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente